



LEI COMPLEMENTAR Nº 391, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera-se a redação do § 1º e § 6º do art. 25; altera-se a redação da alínea “c” do inciso II do art. 73; acrescenta-se o § 6º ao art. 80; altera-se o inciso II do art. 81; acrescentam-se os §§ 5º e 6º ao art. 88; altera-se a redação do *caput* do art. 89; altera-se a redação do *caput* do art. 91; acrescenta alínea ao inciso III do parágrafo único do art. 92, inaltera-se a redação do *caput* do art. 93; altera-se a redação dos incisos XX, XXIV e do § 7º do art. 101; acrescentam-se o inciso XXIX e o § 19 ao art. 101; acrescentam-se os incisos IV, V e VI ao art. 101-A; altera-se a redação do *caput* e dos incisos X, XIV e XVII do art. 111; acrescentam-se os §§ 14, 15 e 16 ao art. 114; altera-se a alínea “a” do inciso IV do art. 128; altera-se a redação do § 1º do art. 294; acrescentam-se os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 294; altera-se a redação do *caput* art. 297; acrescentam-se os incisos VII e VIII ao art. 297; altera-se a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 297; acrescentam-se os incisos I a V ao § 1º do art. 297; acrescentam-se o art. 297-A e seus §§ 1º e 2º; acrescenta-se o art. 297-B; altera-se a redação do *caput* e do inciso I do art. 357; altera-se a redação do *caput* do art. 361; altera-se a redação do inciso II do art. 363-A; altera-se o *caput* do art. 372; altera-se a redação do *caput* art. 377; altera-se a redação do § 3º do art. 378; acrescentam-se o art. 403-A e seus §§ 1º, 2º e 3º; acrescentam-se os §§ 5º e 6º ao art. 415; acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 425; altera-se a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 430; acrescentam-se o art. 431-A e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; altera-se a redação do *caput* do art. 455; altera-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 456; altera-se a redação do *caput* art. 464; altera-se a redação do inciso I do § 1º do art. 475; altera-se o Anexo XI.

“Art. 25.

§ 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das taxas que com ele são cobrados os imóveis utilizados pela Administração Pública Municipal, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de imóveis de terceiros, quando o ônus do pagamento recair sobre a Administração Pública, proporcionalmente ao período anual de ocupação;

§ 6º. Todas as isenções previstas neste artigo deverão ser requeridas mediante processo administrativo regular à Diretoria da Receita, a quem compete o deferimento do pedido, cabendo recurso à Junta de Julgamento Fiscal em caso de indeferimento.

.....



Art. 73.

II–

c) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação não prestada, na falta de atualização da inscrição imobiliária nos prazos regulamentares a ser aplicada ao cartório de registro de imóveis, quando o mesmo deixar de informar a Secretaria da Fazenda Municipal dentro do prazo previsto neste Código.

.....

Art. 80.

§ 6º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do anexo XI forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensa o da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

.....

Art. 81.

II– o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo regime da receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 e comprovado o recolhimento do imposto para o Município de Anápolis.

.....

Art. 88......

§ 5º. Nos casos de obras de construção civil, o levantamento do custo global da obra construída poderá ser calculado através das tabelas do Custo Unitário Básico - CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – Goiás - SINDUSCON-GO.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, quando for constatada a prestação do serviço, mas não puder ser determinado o momento da ocorrência do fato gerador, considera-se a data da concessão do Habite-se como a da prestação do serviço, ou, caso não haja Habite-se, a data do lançamento fiscal.

.....

Art. 89. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estão estabelecidas no Anexo XI desta Lei Complementar, exceto as relativas aos profissionais autônomos dispostas abaixo:

.....

Art. 91. O valor do imposto devido pelos profissionais autônomos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Atividades Econômicas, dentro do prazo de 90 dias após o início das atividades, será reduzido nos seguintes percentuais:

.....

Art. 92.



Parágrafo único.

III-

a) A outorga de substabelecimentos para a prática de atos ou diligências não descaracteriza o enquadramento para fins fiscais da sociedade de profissionais autônomos, prevista no caput deste artigo.

Art. 93. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços estabelecidos no Município de Anápolis, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – ficam sujeitos às obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação federal, bem como às obrigações acessórias previstas na legislação municipal que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Art. 101......

XX– os supermercados, hipermercados, distribuidoras, atacadistas;

XXIV– a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.06, 17.09, 17.10, 21.01 e no item 20 da Lista anexa;

XXIX– os hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

§ 7º. O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, determinadas neste Código, com exceção dos prestadores enquadrados em regime especial de tributação previsto no art. 146, III, “d” da Constituição Federal, cuja alíquota deve observar o disposto na legislação federal.

§ 19. Não se enquadra na obrigação de retenção do ISSQN pelo tomador do serviço relativo ao inciso XXIV deste artigo o transporte coletivo de passageiros concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 101-A.

IV– quando o prestador for microempreendedor individual;

V– quando se tratar de serviço de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedido;

VI– quando o tomador estiver estabelecido fora do município e o prestador tiver domicílio em Anápolis.



Art. 111. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o Imposto será devido no local:

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XIV- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo XI, referente ao art. 74, deste Código;

Art. 114......

§ 14. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 15. A baixa referida no parágrafo anterior não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 16. A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 128.

IV-

a) os excessos em relação à quota-parte ideal, nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte que o cônjuge ou herdeiros receber de imóveis localizados no Município, caso haja contraprestação pecuniária feita pela parte beneficiada;

Art. 294.



§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, após protocolar a impugnação dentro do prazo previsto, desistir formalmente do mesmo antes do julgamento de primeira instância e efetuar pagamento da primeira parcela ou recolher integralmente o valor apurado em até 05 (cinco) dias de sua formalização.

§ 2º. A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo para a interposição de recurso à segunda instância.

§ 3º. A redução prevista neste artigo será de 20% (vinte por cento) após a decisão da segunda instância, mas antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

§ 4º. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias terão redução de 90% (noventa por cento) para os microempreendedores individuais, nos termos do *caput* deste artigo.

.....
Art. 297. A Secretaria Municipal da Fazenda pode determinar a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle nas seguintes hipóteses:

.....
VII- quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos; e

VIII - quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

§ 1º. O Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto no *caput* compreenderá, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, o seguinte:

I- inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;

II- fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III- suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte;

IV- manutenção de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM ou grupo de Auditores, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que esteja em funcionamento;

V- Antecipação do recolhimento do ISSQN para antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º. As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente.

§ 3º. A competência para determinar a aplicação do regime especial de fiscalização e controle e para suspendê-lo é da Diretoria da Receita.

.....
Art. 297-A. Para os fins do disposto no art. 297 desta Lei Complementar, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 120 (cento e vinte) dias em atraso no pagamento



do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º. Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

.....
Art. 297-B. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas nesta seção.

.....
Art. 357. O parcelamento poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com exceção do ITBI, desde que observados os seguintes requisitos:

I– nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo nacional vigente à época do parcelamento, no caso de pessoas físicas e microempreendedores individuais e inferior a 3/10 (três décimos) do valor do salário mínimo nacional vigente à época do parcelamento, no caso de pessoas jurídicas;

.....
Art. 361. São competentes para deferir o pedido de parcelamento os servidores da Secretaria Municipal da Fazenda e, no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, os servidores lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal.

.....
Art. 363-A......

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que obedecidas as condições exigidas, e autorizada por lei.

.....
Art. 372. A restituição será feita em processo específico, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente com documentação comprobatória do objeto da devolução.

.....
Art. 377. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a decidir os processos de compensação de créditos tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

.....
Art. 378.

.....
§ 3º. A compensação será feita através de processo administrativo regular, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com documentação comprobatória do objeto do crédito.

.....



Art. 403-A. A Administração Tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para identificar divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo.

§ 1º. A autorregularização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas, desde que o sujeito as corrija nos termos e condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º. Não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria Municipal da Fazenda sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorregularização.

§ 3º. A autorregularização abrange somente as divergências ou inconsistências descritas na comunicação prevista no parágrafo anterior.

.....

Art. 415.

§ 5º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não efetuar o ajuizamento de ação de execução fiscal, cujo valor atualizado pelos encargos definidos na legislação municipal, na data da geração dos respectivos arquivos, apresentem valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 6º. O valor referido no parágrafo anterior será apurado mediante o somatório de todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, inscritos em dívida ativa, os quais deverão ser unificados para serem cobrados em um mesmo processo judicial.

.....

Art. 425.

§ 1º. O processo fiscal, sem prejuízo dos trâmites previstos na legislação tributária e fiscal, não fica sujeito a custas ou emolumentos de qualquer natureza, exceto a Taxa de Expediente pela realização de serviços na emissão de documentos.

§ 2º. Todo aquele que tiver legítimo interesse na situação objeto da consulta, como o contribuinte, o responsável ou substituto tributário, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

.....

Art. 430. Nos levantamentos fiscais em que for apurada diferença de tributos, preço público e rendas municipais, caso o contribuinte queira resolver a irregularidade sob orientação fiscal, emitir-se-á a Guia de Fiscalização com os anexos dos valores apurados, informando nela a solução dada ao caso, do contrário o Auto de Infração será lavrado conforme o art. 439 deste Código.

Parágrafo Único. O recolhimento dos valores apurados sob a orientação fiscal ocorrerá no prazo de 10



(dez) dias, sendo facultado o parcelamento nos moldes dos arts. 356 e 357 deste Código.
.....

Art. 431-A. Na hipótese de constatação, pela autoridade fiscal, de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconconsideração de que trata o parágrafo único do art. 321, o responsável pelo procedimento fiscal deve expedir notificação ao sujeito passivo, indicando os fatos e elementos que podem caracterizar a possibilidade de desconconsideração.

§ 1º. O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, os esclarecimentos e as provas que julgar necessários.

§ 2º. Considerados insuficientes os esclarecimentos e as provas apresentados, a autoridade fiscal fará o lançamento do crédito tributário correspondente, mediante termo de desconconsideração de atos ou negócios jurídicos e, se for o caso, da lavratura de auto de infração, que instruirão o processo administrativo tributário.

§ 3º. O termo de desconconsideração de atos ou negócios jurídicos deve indicar os fatos e os fundamentos que justifiquem a desconconsideração e conterà ao menos os seguintes elementos:

- I- relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados e a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, bem assim os fundamentos que justifiquem a desconconsideração;
- II- discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar os reais elementos constitutivos do fato gerador;
- III- indicação dos elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

§ 4º. O contribuinte será notificado da desconconsideração nos termos do art. 448 deste código.

§ 5º. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de que trata o parágrafo anterior, impugnar o procedimento, hipótese em que o processo seguirá o mesmo rito dos demais lançamentos tributários.
.....

Art. 455. Caberá à Junta de Julgamento Fiscal julgar em Primeira Instância Administrativa os processos relativos ao contencioso administrativo fiscal e os de consulta em matéria tributária.
.....

Art. 456.

§ 1º. A Junta de Julgamento Fiscal terá um(a) Secretário(a)-Geral, de livre nomeação do Prefeito, sendo-lhe atribuída uma gratificação, correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias.

§ 2º. Será atribuído, para cada membro da Junta de Julgamento Fiscal e ao Presidente, jeton no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias.
.....



Art. 464. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito, com dedicação exclusiva, sendo-lhe atribuída uma gratificação, correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo comparecimento a cada uma das sessões, ordinárias ou extraordinárias.

.....

Art. 475.

§ 1º.

I- a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, em valor originário inferior a dez salários mínimos.

.....

ANEXO XI – LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 74 EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003	
Serviços	Alíquota (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 – Programação.	3
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3



2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – VETADO	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3
4 – Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2
4.05 – Acupuntura.	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2



4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10 – Nutrição.	2
4.11 – Obstetrícia.	2
4.12 – Odontologia.	2
4.13 – Ortóptica.	2
4.14 – Próteses sob encomenda.	2
4.15 – Psicanálise.	2
4.16 – Psicologia.	2
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.	2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, e congêneres.	5
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária, e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2



5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.	2
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5



7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14 - VETADO	
7.15 – VETADO	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5



7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2
9.03 – Guias de turismo.	2
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06 – Agenciamento marítimo.	3



10.07 – Agenciamento de notícias.	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2
12.02 – Exibições cinematográficas.	2
12.03 – Espetáculos circenses.	2
12.04 – Programas de auditório.	2
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2
12.07 – Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2



12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2
12.10 – Corridas e competições de animais.	2
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12 – Execução de música.	2
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – VETADO	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,	3



motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5



15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira, e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, ré-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, ré-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, ré-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou	5



processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16 – Emissão, ré-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, ré-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e ré-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e demais materiais publicitários.	3
17.07 – VETADO	3
17.08 – Franquia (franchising).	



17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13 – Leilão e congêneres.	3
17.14 – Advocacia.	3
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 – Auditoria.	3
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21 – Estatística.	3
17.22 – Cobrança em geral.	3
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	



18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística, e congêneres.	3
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2



25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	



31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	



40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2
--------------------------------------	---

.....
Art. 2º. Acrescentam-se os arts. 199-S ao 199-AD; alteram-se os itens 5.07.5, 5.07.6 e 5.07.7 da Tabela VIII; acrescentam-se as Tabelas XI, XII e XIII; acrescenta-se o Anexo XII.

CAPÍTULO I-B

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA VEICULAR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA EVENTOS

Sessão I Fato gerador

Art. 199-S. Ficam instituídas as Taxas de Vigilância Sanitária, Vigilância Sanitária Veicular e Vigilância Sanitária para Eventos no município de Anápolis, tendo como fato gerador as atividades do serviço de vigilância sanitária e o seu exercício regular do poder de polícia.

Sessão II Sujeito Passivo

Art. 199-T. As Taxas de Vigilância Sanitária e Vigilância Sanitária para Eventos são devidas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas que exerçam qualquer uma das atividades sujeitas ao controle sanitário definidas na legislação vigente.

Art. 199-U. A Taxa de Vigilância Sanitária Veicular é devida pelos proprietários, detentores ou responsáveis de veículos destinados ao transporte de insumos, bens, produtos, equipamentos, embalagens, matérias primas ou pacientes e/ou à prestação de serviços que pela sua natureza possam comprometer direta ou indiretamente a saúde individual ou pública e que não constituam apenas como setor de atividades obrigatoriamente licenciadas.

Sessão III Cálculo e Arrecadação da Taxa

Art. 199-V. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida anualmente e será cobrada em função da complexidade da atividade desenvolvida e do dimensionamento do estabelecimento em conformidade com o anexo XII desta Lei Complementar.

§ 1º. O valor monetário das taxas de que tratam *o caput* deste artigo obedecerá ao disposto na tabela XI



desta Lei Complementar.

§ 2º. Os valores devidos pelos estabelecimentos ou atividades que porventura não estiverem contidos no anexo XII integrante desta Lei Complementar serão cobrados de maneira congênere.

§ 3º. Nos casos em que a pessoa física ou jurídica exerça mais de uma atividade econômica sujeita ao controle sanitário, o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado em virtude daquela de maior valor.

§ 4º. O dimensionamento do estabelecimento utilizado para a cobrança da taxa de que trata este artigo é aquele relativo à área construída do mesmo e terá como referência os dados oficiais.

Art. 199-X. A Taxa de Vigilância Sanitária Veicular é devida anualmente e será cobrada em conformidade com a tabela XII desta Lei complementar.

Art. 199-Z. A Taxa de Vigilância Sanitária para Eventos será devida no ato do requerimento do respectivo Alvará de Licença Sanitária e será cobrada em conformidade com a tabela XIII desta Lei Complementar.

Sessão IV Isenções

Art. 199-AA. São isentos das Taxas de Vigilância Sanitária de que trata este capítulo:

- I– Os órgãos da administração direta, autárquica e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II– As associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, definidas na forma da lei;
- III– As atividades que tiverem regime diferenciado de tratamento, conforme disposição legal específica.

Sessão V Disposições gerais

Art. 199-AB. O pagamento das Taxas de Vigilância Sanitária e de Vigilância Sanitária Veicular será requerido ou ratificado, sem multa, até o dia 31 de março do ano para cujo exercício se pleiteia a revalidação.

§ 1º. A Taxa de Vigilância Sanitária será exigida previamente à emissão ou renovação do respectivo Alvará de Licença Sanitária.

§ 2º. Após o vencimento do prazo de pagamento das taxas referidas neste artigo será cobrada multa de mora e juros moratórios conforme o artigo 286 desta Lei Complementar.

§ 3º. O lançamento do tributo de que trata este artigo, para os contribuintes que pleiteiem a revalidação, será efetuado anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º. O lançamento do tributo de que trata este artigo, para os contribuintes iniciantes em suas atividades, será realizado na data do requerimento do Alvará de Licença Sanitária.

§ 5º. Para as atividades que iniciarem suas ações posteriores à data de 31 de março do ano que se pleiteia,



não será cobrada a multa e juros previstos no § 2º deste artigo.

Art. 199-AC. As taxas de que tratam este capítulo serão recolhidas pelo contribuinte aos cofres públicos municipais por meio de guia própria, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos para o serviço municipal de vigilância sanitária para fins de custeio e manutenção de sua estrutura e atividades.

Art. 199-AD. Fica revogada a Lei Complementar nº 169 de 28 de dezembro de 2007 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da LC nº 096/2004 de 28 de dezembro de 2004.

ALTERAÇÃO DA TABELA VIII

**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS
ARTIGO 254 - CTRMA**

ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE – ITEM 5.07

ITEM	ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	PREÇOS
5.07.05	Análise de projeto arquitetônico, conforme definição da Lei Complementar nº 377 de 05 de junho de 2018.	50% do valor da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária
5.07.06	Emissão de certidão, documentos administrativos, petições, atestados, anotações, rubrica em livros e outros documentos.	30,00
5.07.07	Emissão de 2ª via de documentos.	30,00

TABELA XI

TABELA DE VALORES DE TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEGUNDO O PORTE E COMPLEXIDADE

ATIVIDADES DE BAIXA COMPLEXIDADE	
Área	Valor (R\$)
Até 100m ²	100,00



De 101m ² a 400m ²	200,00
De 401m ² a 800m ²	400,00
Acima de 800m ²	800,00

ATIVIDADES DE MÉDIA COMPLEXIDADE	
Área	Valor (R\$)
Até 100m ²	300,00
De 101m ² a 400m ²	500,00
De 401m ² a 800m ²	900,00
Acima de 800m ²	1.600,00

ATIVIDADES DE ALTA COMPLEXIDADE	
Área	Valor (R\$)
Até 100m ²	500,00
De 101m ² a 400m ²	800,00
De 401m ² a 800m ²	1.400,00
Acima de 800m ²	2.400,00

TABELA XII

TABELA DE VALOR DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA VEICULAR

	VALOR (R\$)
Veículo automotor	150,00



TABELA XIII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA EVENTOS

COMPLEXIDADE	VALOR (R\$)
Atividades de baixa complexidade	100,00
Atividades de média complexidade	300,00
Atividades de alta complexidade	500,00

ANEXO XII

TABELA DE ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEPARAÇÃO POR COMPLEXIDADE

Código CNAE	DESCRIÇÃO DO CNAE	Complexidade
GRUPO I ALIMENTOS		
1. Indústria de produtos alimentícios		
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ALTA
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	ALTA
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ALTA
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	ALTA
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ALTA
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ALTA
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	ALTA
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	ALTA



1061-9/01	Beneficiamento de arroz	ALTA
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	ALTA
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ALTA
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	ALTA
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	ALTA
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	ALTA
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ALTA
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	ALTA
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	ALTA
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	ALTA
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	ALTA
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	ALTA
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	ALTA
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	ALTA
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	ALTA
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	ALTA
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	ALTA
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	ALTA
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	ALTA
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	ALTA
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	ALTA
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	ALTA
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ALTA



1099-6/04	Fabricação de gelo comum	ALTA
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc).	ALTA
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ALTA
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	ALTA
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ALTA
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ALTA
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ALTA
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	ALTA
2. Comércio atacadista de alimentos e bebidas		
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	MÉDIA
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	MÉDIA
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	MÉDIA
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	MÉDIA
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	MÉDIA
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	MÉDIA
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	MÉDIA
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	MÉDIA
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	MÉDIA
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	MÉDIA
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	MÉDIA



4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	MÉDIA
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	MÉDIA
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	MÉDIA
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	MÉDIA
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	MÉDIA
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	MÉDIA
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	MÉDIA
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	MÉDIA
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	MÉDIA
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	MÉDIA
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	MÉDIA
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	MÉDIA
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	MÉDIA
3. Casas de carnes e peixarias		
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	MÉDIA
4722-9/02	Peixaria	MÉDIA
4. Supermercados e hipermercados		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	ALTA
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	ALTA



5. Comércio varejista de alimentos e bebidas		
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	BAIXA
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	MÉDIA
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	BAIXA
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	BAIXA
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	BAIXA
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	BAIXA
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	BAIXA
6. Serviços de alimentação		
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	BAIXA
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	BAIXA
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	BAIXA
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos.	BAIXA
7. Restaurantes e similares		
5611-2/01	Restaurantes e similares	MÉDIA
8. Padarias e confeitarias		
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	MÉDIA
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	MÉDIA
9. Bufês		
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	MÉDIA
10. Cozinhas industriais		
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para	ALTA



	empresas	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	ALTA
GRUPO II SAÚDE		
1. Serviços de prótese dentária		
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	BAIXA
2. Atividades de atendimento hospitalar		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	ALTA
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	ALTA
3. Serviços móveis de atendimento e de remoção de pacientes		
8621-6/01	UTI móvel	MÉDIA
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	BAIXA
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	BAIXA
4. Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	MÉDIA
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	MÉDIA
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	MÉDIA
8630-5/04	Atividade odontológica	MÉDIA
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	BAIXA
5. Laboratórios		
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	MÉDIA



8640-2/02	Laboratórios clínicos	MÉDIA
6. Atividades e serviços de complementação diagnóstica		
8640-2/04	Serviços de tomografia	MÉDIA
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	MÉDIA
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	MÉDIA
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	MÉDIA
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	BAIXA
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	MÉDIA
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	BAIXA
7. Atividade de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos		
8650-0/01	Atividades de enfermagem	BAIXA
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	BAIXA
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	BAIXA
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	BAIXA
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	BAIXA
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	BAIXA
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	BAIXA
8. Serviços alternativos de terapia em saúde		
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	BAIXA
8690-9/03	Atividades de acupuntura	BAIXA
8690-9/04	Atividades de podologia	BAIXA



8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	BAIXA
9. Atividades e serviços de complementação terapêutica		
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	MÉDIA
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	ALTA
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	ALTA
8640-2/11	Serviços de radioterapia	ALTA
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	ALTA
8640-2/13	Serviços de litotripsia	MÉDIA
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	MÉDIA
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	BAIXA
10. Banco de materiais biológicos e prestação de serviços		
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	ALTA
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	ALTA
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	MÉDIA
11. Lavanderias hospitalares		
9601-7/01	Lavanderias	MÉDIA
GRUPO III MEDICAMENTOS		
1. Farmoquímicas		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTA
2. Indústrias farmacêuticas		
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTA
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTA



2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTA
3. Comércio atacadista de drogas e medicamentos de uso humano		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ALTA
4. Comércio varejista de produtos farmacêuticos		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	MÉDIA
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	ALTA
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	ALTA
GRUPO IV COSMÉTICOS, SANEANTES, DOMISSANITÁRIOS, PRODUTOS PARA SAÚDE, PRODUTOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL		
1. Indústrias		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ALTA
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTA
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ALTA
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ALTA
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	ALTA
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTA
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ALTA
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTA
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTA
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ALTA
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ALTA



3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	ALTA
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTA
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTA
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	ALTA
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	ALTA
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	ALTA
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	ALTA
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ALTA
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	ALTA
2. Comercio atacadista		
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	MÉDIA
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	MÉDIA
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	MÉDIA
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	MÉDIA
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	MÉDIA
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	MÉDIA
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ALTA
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico-hospitalar; partes e peças	MÉDIA
3. Comercio varejista		



4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	BAIXA
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	BAIXA
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	BAIXA
4. Prestação de Serviços		
7729-2/03	Aluguel de material médico	BAIXA
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	BAIXA
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	BAIXA
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	MÉDIA
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	BAIXA
GRUPO V VIGILÂNCIA SANITÁRIA AMBIENTAL		
1. Captação, tratamento e distribuição de água		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	ALTA
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	BAIXA
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	ALTA
2. Redes de esgoto		
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	ALTA
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	BAIXA
3. Coleta, transporte e triagem de resíduos		
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	BAIXA
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	MÉDIA
4. Tratamento e disposição final de resíduos		
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	MÉDIA



3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	MÉDIA
5. Recuperação de materiais		
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	BAIXA
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	BAIXA
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	BAIXA
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	BAIXA
6. Prestação de serviços		
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	BAIXA
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	BAIXA
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	BAIXA
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	BAIXA
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	BAIXA
9603-3/02	Serviços de cremação	MÉDIA
7. Comercio atacadista de resíduos		
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	BAIXA
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	BAIXA
8. Comercio varejista de combustíveis		
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	MÉDIA
GRUPO VI OUTRAS ÁREAS		
1. Fabricação de produtos de fumo		
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	MÉDIA
1220-4/01	Fabricação de cigarros	MÉDIA



1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	MÉDIA
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	MÉDIA
1220-4/99	Fabricação de outros produtos de fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	MÉDIA
2. Comércio atacadista e varejista de produtos de fumo		
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	BAIXA
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	BAIXA
4729-6/01	Tabacaria	BAIXA
3. Comércio e serviço de artigos de óptica		
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	MÉDIA
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	BAIXA
4. Serviços de alojamento		
5510-8/01	Hotéis e similares	MÉDIA
5510-8/02	Apart-Hotéis	MÉDIA
5510-8/03	Motéis	MÉDIA
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	MÉDIA
5590-6/03	Pensões (alojamento)	MÉDIA
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	MÉDIA
5. Atividades veterinárias		
7500-1/00	Atividades veterinárias	MÉDIA
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	BAIXA
6. Educação		
8511-2/00	Educação infantil - Creche	ALTA
8512-1/00	Educação infantil – Pré-Escola	MÉDIA



8513-9/00	Ensino fundamental	MÉDIA
8520-1/00	Ensino médio	MÉDIA
8531-7/00	Educação superior – graduação	ALTA
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	ALTA
8533-3/00	Educação superior – pós graduação e extensão	MÉDIA
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	MÉDIA
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	MÉDIA
7. Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social		
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	ALTA
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	ALTA
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	ALTA
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	MÉDIA
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	MÉDIA
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	ALTA
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	ALTA
8730-1/01	Orfanatos	MÉDIA
8730-1/02	Albergues assistenciais	MÉDIA
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	BAIXA
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	BAIXA
8. Clubes sociais, esportivos e similares		
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	MÉDIA
9. Atividades de condicionamento físico		



9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	BAIXA
10. Lavanderias		
9601-7/01	Lavanderias	BAIXA
9601-7/03	Toalheiros	BAIXA
11. Atividades de recreação e lazer		
8230-0/02	Casas de festas e eventos	BAIXA
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	BAIXA
12. Serviços de embelezamento e estética		
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure, pedicure	BAIXA
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	MÉDIA
13. Atividades funerárias e serviços relacionados		
9603-3/03	Serviços de sepultamento	BAIXA
9603-3/04	Serviços de funerárias	BAIXA
9603-3/05	Serviços de somato conservação	ALTA
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	BAIXA
14. Atividades diversas		
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	MÉDIA
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	BAIXA
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	MÉDIA
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	MÉDIA
9311-5/00	Gestão e instalação de esportes	MÉDIA
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	MÉDIA
15. Serviços diversos		



9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	BAIXA
9609-2/06	Serviço de tatuagem e colocação de piercing	MÉDIA
GRUPO VII GERAL		
1. Indústrias		
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ALTA
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ALTA
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ALTA
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ALTA
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ALTA
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ALTA
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ALTA
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ALTA
2. Atividades de transporte		
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	MÉDIA
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	MÉDIA
3. Depósitos de produtos de interesse à saúde		
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	MÉDIA
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	MÉDIA
4. Envasamento e empacotamento		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	MÉDIA



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PUBLICADA NO D.O.M.
DIA 24/09/2018 – PÁGS 04 A 19

Art. 3º. Ficam revogados: o § 8º do art. 9º; o inciso III do § 2º do art. 74; o inciso III do art. 77; os incisos I, II e III da Tabela de Alíquotas do ISS por itens e subitens da Lista de Serviços do art. 89; o inciso III do art. 133; o § 6º do art. 185; o parágrafo único do art. 294; o § 4º do art. 297; os incisos I e II do art. 361; o parágrafo único do art. 425; o parágrafo único do art. 455; o inciso VII do art. 466; o § 4º do art. 474; o inciso IV do art. 480; o § 2º do art. 482; o anexo VI; e o Anexo X.

Art. 4º. Fica revogado o *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.469/2010.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 de setembro de 2018.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO LINO RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO